



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA - PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE ZETA/SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 168/2020

DATA DE ABERTURA: 21/08/2020 ÀS 09hs00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF)

MOTOROLA
Partner Empower

A empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.512.542/0001-10, estabelecida a Av. Abunã, 1957 – São João Bosco, Porto Velho – RO através do seu representante infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria e no item 3 e seus subitens do edital requerer:

IMPUGNAÇÃO

I – DOS FATOS

Certificado
Digifort

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando Contratação de empresa especializada no fornecimento de SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA, DE CARÁTER LOCAL E VIA REDE TCP/IP, compreendendo a sessão de direito de uso de equipamentos (copiadora/imprensa/digitalizadora) com tecnologia digital e instalação, incluindo o fornecimento de mão de obra corretiva e preventiva, fornecimento e/ou substituição de peças, componentes, software de gerenciamento e todos os materiais e insumos utilizados na operação, incluindo papel gramatura 75g/m² (A4), para atender as necessidades de impressão da Secretaria de Estado da Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93..

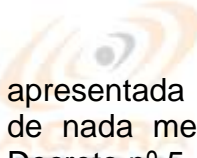
Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social e expertise da empresa. Contudo, após acurada análise do referido edital, nos deparamos com exigência que fere nossa Constituição Federal, e ainda, toda a legislação vigente aplicada à matéria em tela, violação essa se mantida, restringirá amplamente a participação de empresas aptas a prestar o fornecimento a ser contratado, tudo conforme passamos a demonstrar:



II – DO DIREITO

Passa-se a expor as razões pelas quais a Recorrente interpõe recurso de Impugnação para o presente procedimento licitatório, uma vez que este se encontra eivado de irregularidades, as quais serão devidamente demonstradas a seguir.


A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.



Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, apesar de nada mencionar o instrumento convocatório, respectivamente, disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

TELECOM

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

B. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu produtos no Anexo "I" Termo de Referência – leia-se: **itens 01 ao 06** os quais, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do equipamento atenderão somente a marca do equipamento solicitado ou ainda uma marca e modelo específico, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste Instituto Federal de Educação*.

Veja-se que existem outros FABRICANTES que contém especificações, mínimas e até superiores tecnologicamente no mercado, que mesmo assim não atenderão ao edital, por conter especificação que é restritiva de equipamento e fabricante já identificados. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Partner Network



Destaque-se que, tendo como referência as especificações exigidas para os itens 01 ao 06, pode-se concluir que os demais fabricantes não atendem às especificações presentes no "Anexo I" do referido edital, visto as especificações que tornam o objeto do edital exclusivo para determinadas Marcas e Modelos.

Veja-se que para os referidos itens já se determinou pelas especificações técnicas solicitadas a MARCA e o MODELO dos mesmos. Sendo assim, mister esclarecer que apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que atendem igual ou de modo superiores exigências do edital, é expressamente defesa a opção por marca, ainda mais tendo em vista que o pregão eletrônico é utilizado para bem comum.

Nesta seara, se fosse utilizada preferência de marca, o pregão eletrônico não deveria ser utilizado, haja vista que, sendo bem comum, torna-se desnecessária a indicação de modelo, bastando-se apenas a exigência de especificações mínimas.

Confira-se as especificações técnicas exclusivas das marcas e modelo que da forma como exposto cerceiam a participação de outros fabricante:

Item 01 https://www.lexmark.com/pt_br/printer/11840/Lexmark-MX321adn

Item 02 https://www.lexmark.com/pt_br/printer/11848/Lexmark-MX522adhe

Item 03 https://www.lexmark.com/pt_pt/printer/12469/Lexmark-CX522ade

Item 04 https://www.lexmark.com/pt_br/printer/10263/Lexmark-CX725dhe

Item 05 <https://www.brother.com.br/pt-BR/MFC/79/ProductDetail/mfct810w>

Item 06 https://www.lexmark.com/pt_br/printer/12436/Lexmark-MX722adhe

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.



Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que comprovadamente vários outros



órgãos do Estado do Rondônia licitaram produtos objetos desse certame, permitindo ampla concorrência entre os participantes e fabricantes, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado.

O fato das marcas e modelo solicitados no Termo de Referência por si só já apresentam vícios, pode-se perceber que a administração poderia ter optado por equipamentos com processadores menores que atenderiam ao quantitativo solicitado e não causariam oneração a administração pública sem perda de produtividade e eficiência, como exemplo podemos verificar o item 06, onde solicita um equipamento de PORTE GRANDE, para uma produção de 360.000 (trezentos e sessenta mil cópias) anual, ou seja 3.000 (três mil) cópias mensal, com fornecimento de suprimentos (toner e papel A4) onde o custo final será apurado pelo número de cópias impressas, com disponibilização de 10 máquinas. Assim como não existe uma definição clara do local de instalação definido pela contratante, a informação se faz necessária para mensurar o valor do frete do produto ao seu destino. Ainda no Termo de Referência no item 9.1 quadro estimativo de necessidades apresenta o quantitativo de 287, enquanto que no item 11 dos locais para instalação das maquinas/serviços apresenta um quantitativo de 269 impressoras, apresentando um diferencial de 18 equipamentos, o que de fato será considerado o item 9.1 ou item 11?

O Quantitativo de cópias/impressões para os itens 1 e 2(principais itens do processo) é de 9.540.000 para ser atendido por 265 impressoras, representando um ciclo mensal em média de 3.000 cópias/impressão. Para a demanda exigida é desnecessário uma especificação técnica de processador mínimo de 900Mhz. Tal exigência apenas compromete o custo do processo, que não representará economicidade no processo, por tal exigência desnecessária, já que qualquer outro processador que permitisse a participação de outros fabricantes, permitiria uma participação mais ampla, atendendo a demanda do órgão, sem comprometer o serviços, o que representaria uma redução de custo para o estado.

A informação que não vai alterar a especificação, porque o projeto foi dimensionado para atender as demandas da SESAU é infundada, se analisarmos os quantitativos informados para os tipos de equipamentos exigidos.

É importante enfatizarmos que os únicos equipamentos que ATENDEM NA ÍNTEGRA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, QUANTO AS IMPRESSORAS LASER SÃO DO FABRICANTE LEXMARK, e a política comercial adotada pelo mesmo, só permite o registro de uma oportunidade por parceiro, ou seja quem registrou esse projeto terá condições diferente dos demais, quebrando o princípio básico do processo licitatório que é a isonomia, premissa essa que deve ser praticada por todos entes governamentais.

Continuar com essas exigências é restringir a participação de soluções diferentes da Lexmark, quanto a capacidade de bandejas e protocolos de redes só atendidas por esse fabricante.

Qualquer proposta apresentado por fabricante diferente da marca Lexmark não atende as exigências do edital, a especificação exigida e cópia fiel da Lexmark.

Qualquer processo licitatório, deva garantir ao órgão contratante a segurança na contratação, a economicidade e praticar os preceitos legais da legislação vigente, condições esta que não ocorrerá com a manutenção das exigências.

A não adequação das exigências poderá tornar um processo longo, pelas demandas administrativas, além da análise das cortes de contas e poder judiciário e está na



contramão da atual administração que defende a lisura em todas contratações, sem favorecimento a nenhuma marca ou fabricante.



MOTOROLA

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis:



“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.



Certificado
Digifort



OKI Data Americas
Revenda Autorizada

E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:



“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com

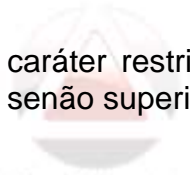
características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”



Restou evidente o motivo que levou o Órgão pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos. São atividades que, necessitam de equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações que foram demonstradas acima no estudo técnico apresentado pela Requerente.



Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – “*Sui Generis*”, mas que a funcionalidade principal é a mesma: microcomputadores. De maneira análoga, cada automóvel tem suas características próprias; e é ilegal descrever todas as características do modelo “Gol” quando a necessidade da Administração é apenas um “automóvel popular”.



Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Órgão insista em manter a decisão, acerca da exigência das de condições dos itens expostos ora impugnadas, deve justificar essa essencialidade para desenvolver as atividades competentes, então que possibilite um período de experiência para testar os produtos de outros fabricantes, em que será provada a capacidade destas em desempenhar o mesmo trabalho com perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:



“Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)



Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:



“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:



*“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.” (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.



Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente



certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto **"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"**. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..."
(grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor



AcroNet

Soluções em Tecnologia



preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12).

[...]

2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.

[...]

b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros

[...]

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”



MOTOROLA
Partner Empower



Certificado
Digifort

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

Lenovo

Partner Network

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.***

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a





Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “*que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993*”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**



Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Destarte, poderá a administração deixar de exigir todos os documentos previstos, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, **PORÉM NÃO PODERÁ EXIGIR DIVERSO DO PREVISTO NA LEI, SOB PENA DE EXCEDER-SE NO EXERCÍCIO DO DEVER GERAL DE LICITAR E SUJEITAR-SE À INVALIDAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, DEVENDO SER MANTIDAS APENAS AQUELAS QUE SE COMPATIBILIZAREM COM A PREVISÃO GERAL.**



Não obstante, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

“Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(....)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.



Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

“Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.



Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

MOTOROLA
Partner Empower

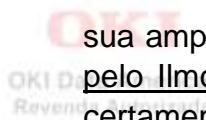
“ A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º §1º)” (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)



Para selar nosso entendimento, a jurisprudência pátria do Tribunal de contas da união – TCU possui o seguinte entendimento sobre a questão:

SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



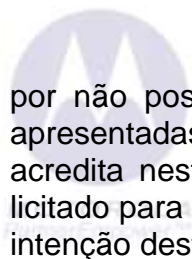
Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

Neste caso, caso não sejam acatadas as afirmações da impugnante, visto a preferência por modelo e marca, será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade REAL, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (DENTRO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO –

Partner Network



As quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.



Respeitando este Edital, nenhum produto atenderá as especificações almejadas, por não possuir as especificações específicas e detalhadas que, somente as características apresentadas no termo de Referência do produto apresentado poderá atender. Entretanto, não se acredita nesta possibilidade, eis que estar-se-ia, se assim fosse, num direcionamento do objeto licitado para apenas uma marca o que seria uma ilegalidade improsperável que s.m.j., não seria a intenção desta administração pública.

Causa espanto o equívoco das especificações técnicas pretendidas por esta administração pública, vez que não existe entre as principais marcas existentes no mercado produto que atenda as especificações almejadas e, caso existisse estar-se-ia claramente direcionando objeto sem justificativa técnica vinculada que autorizasse a eventual vedação à participação.



Conforme anteriormente mencionado, existem algumas alterações que se forem realizadas podem criar um rol de licitante interessados com objetos possíveis e com isso, aumentando a competitividade e vantagens para esta administração pública.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:



”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”



Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios mostram-se irregulares, pois está desalinhada à finalidade que esta administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração – vale dizer, os equipamentos descritos, com as especificações exigidas não serão encontrados no mercado, uma vez que diversas marcas não atendem o edital

Partner Network

de forma integral, o que caracteriza objeto impossível. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

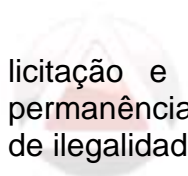


No caso em questão, haverá prejuízo para esta Administração, uma vez que diante da impossibilidade de ofertar produto com as especificações exigidas, eventual empresa poderá ofertar produto ou descontinuado, ou de qualidade e especificação técnica inferior, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como não haja quaisquer irregularidades, pede-se vênha para propor alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, bem como se possa ofertar produto com qualidade e usual, negociadas no mercado de consumo, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço, desde que haja possibilidade de ofertar produto existente no mercado.



Ora, com todo respeito, denota-se que se estão impedindo a disputa e reduzindo o número de participação de empresas interessadas neste procedimento licitatório através das exigências que restringem participação de vários fornecedores e fabricantes.



Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.



III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:



a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:

b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – preferência por marca e modelo; (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.



c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;



AcroNet

Soluções em Tecnologia



Nestes termos,
Pede-se Deferimento.



MOTOROLA
PartnerEmpower™

Porto Velho – RO, 17 de Agosto de 2020.



Adm. Henrique
Artur Henrique Maia de Queiroz
Sócio Administrador
15.512.542/0001-10
ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
Av. Pinheiro Machado 1221
Centro CEP 76.801-128
Porto Velho — RO



Certificado
Digifort
de Segurança Eletrônica

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

Lenovo

Partner Network

▲ ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP - CNPJ: 15.512.542/0001-10
R. Abuna, 1957 - Bairro Sao Joao Bosco - (69) 3223-8615, CEP: 76.803-749 - Porto Velho - RO
✉ acronet.ro@hotmail.com / www.acronetro.com.br



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.168/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.136540/2019-31

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO CORPORATIVA, DE CARÁTER LOCAL E VIA REDE TCP/IP para atender a SESAU/RO, conforme Edital.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 39/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, informa que procedeu à análise da Impugnação apresentada pela empresa ACRONET, interposto em face do PE 168/2020/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em análise preliminar, verificou-se que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos parcialmente, especificamente no que se refere a legitimidade, fundamentação, interesse processual, todavia restou prejudicado no quesito tempestividade: o pedido impetrado é intempestivo, e foi protocolado ao arripio do que preceitua o Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e item 3.1 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo constante no SEI, relacionados ao PE 168/2020/SUPEL.

Ora, não é possível iniciar debate legal vulnerando a própria legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório: os prazos fixados devem ser respeitados por todos os interessados, pois não se defende o que é legal descumprindo, inicialmente, os termos da própria Lei. O debate legal sobre suposta ilegalidade deve se dar nos termos apresentados pelo Ordenamento Jurídico.

II. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Em síntese, o Pedido de Impugnação afirma está havendo, supostamente, vedação à participação de empresas e direcionamento, no que diz respeito às especificações técnicas, empresa Lexmark.

III. DA INTEMPESTIVIDADE

Como já exposto do debate preliminar, a presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme disposto no art. 18, CAPUT, do Decreto Estadual, e item 3.1 do Edital, vejamos:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e

§ 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail zeta.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo (a) Pregoeiro (a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9267, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central - Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

O prazo para apresentação de Impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O encaminhamento via e-mail da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 17/08/2020, às 20:19 (horário em que já havia se encerrado o expediente nesta SUPEL; o pedido só foi recebido, portanto, em 18/08/2020), sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, pois vejamos:

A data da sessão de abertura está designada para o dia 18/08/2020, às 09:00, DF.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ZETA/SUPEL

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: “O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (...) (FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539) (grifei)

Assim, não resta qualquer dúvida que o Pedido de impugnação impetrado pela empresa Acronet, é **INTEMPESTIVO**, pelo que decido da forma abaixo.

IV. DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 18, do Decreto n.º 12.205/06, e itens 3.1 do Edital, sem nada mais evocar, **RECEBO, mas NÃO CONHEÇO** o Pedido de Impugnação interposto pela empresa Acronet, no processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico n.º 168/2020. Por fim, mantenho inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame para o dia 18/08/2020.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA

Mat. 300130075

Pregoeiro/Equipe Zeta/SUPEL



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CERTIDÃO N°429

Venho por meio desta certidão validar o documento ID 0013042392 pois o formato do arquivo anexado ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA

Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO

Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 18/08/2020, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013042402** e o código CRC **0573F542**.

Referência: Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0036.136540/2019-31

SEI nº 0013042402